

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1219

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

01 Adeus à aposentadoria-punição: Primeira Turma do STF reconstrói o regime disciplinar da magistratura

AO 2870 AGR · DIREITO CONSTITUCIONAL

02 Shopping center é estabelecimento: STF obriga centros comerciais a manter espaço de amamentação para empregadas dos lojistas

ARE 1.562.586 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) · DIREITO DO TRABALHO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1219, de junho de 2026, é enxuto, mas denso: dois julgados, duas reconstruções institucionais. Na AO 2870, a Primeira Turma sepultou a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar de magistrados, aplicada 126 vezes pelo CNJ em duas décadas, por não recepção após a EC 103/2019, e desenhou o fluxo substituto: deliberação do CNJ, ação de perda do cargo pela AGU e julgamento originário do STF. No ARE 1.562.586, o Plenário decidiu, por unanimidade, que a expressão estabelecimento do art. 389, § 1º, da CLT abrange o shopping center, obrigado a manter espaço de amamentação para as empregadas dos lojistas, com rateio dos custos e um ano para adaptação.

Tendências

As duas decisões compartilham o mesmo gesto: o Supremo não se limita a resolver o litígio, constrói o regime que vem depois. Num caso, cria rito sancionatório completo sem previsão legal específica; no outro, amplia conceito de 1943 e regula transição e custos, técnica materialmente aditiva. Quinze meses separam a tese da Segunda Turma (Informativo 1167) da virada unânime do Plenário no caso dos shoppings. E o juízo de recepção, por dispensar a reserva de plenário, permitiu que uma Turma de quatro ministros redesenhasse o regime disciplinar de toda a magistratura.

Engenharia institucional por sentença: em uma mesma edição, o STF extingue a pena máxima da magistratura e cria seu substituto, e transforma o shopping center em devedor de obrigação trabalhista sem contrato de trabalho.

O que merece atenção imediata

- Defesas em PADs de magistrados: aposentadorias compulsórias impostas após a EC 103/2019 são impugnáveis por não recepção; os 126 já apenados anunciam nova onda de litígios.
- Administradoras de shopping centers têm até um ano para implantar o espaço do art. 389, § 1º, da CLT; convenções de condomínio devem prever o rateio entre lojistas.
- Agosto de 2026: o CNJ retoma a regulamentação que substituirá a pena extinta pela disponibilidade com proposta de perda do cargo e prazo de 30 dias para a AGU.
- MPT e sindicatos ganham fundamento para ações civis públicas; galerias, outlets e centros populares devem monitorar a expansão dos critérios da tese.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL

Adeus à aposentadoria-punição: Primeira Turma do STF reconstrói o regime disciplinar da magistratura

Sem amparo constitucional após a EC 103/2019, a pena máxima da LOMAN dá lugar a ação de perda do cargo ajuizada pela AGU perante o próprio Supremo.

PROCESSO

AO 2870 AgR

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

26 de maio de 2026

TESE

Não foi recepcionada pela Constituição – após a reforma previdenciária promovida pela Emenda nº 103/2019 – a penalidade de aposentadoria compulsória para magistrados, cabendo à Advocacia-Geral da União o ajuizamento da ação de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, caso o Conselho Nacional de Justiça repute cabível a sanção administrativa disciplinar mais gravosa.

Contexto do caso

Desde 1979 o regime disciplinar da magistratura repousa sobre o art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), que gradua as penas da advertência até a demissão. Como o art. 95, I, da Constituição condicionou a perda do cargo do juiz vitalício a sentença judicial transitada em julgado, a demissão administrativa tornou-se inviável para vitalícios e a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais consolidou-se, na prática, como a sanção máxima do sistema. O arranjo sempre atraiu crítica: o condenado por falta grave deixava a jurisdição, mas seguia remunerado pelos cofres públicos, alimentando a percepção de punição-prêmio. O CNJ aplicou essa pena 126 vezes em cerca de vinte anos.

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou silenciosamente esse equilíbrio: redesenhou o art. 40, que passou a contemplar apenas as aposentadorias por incapacidade permanente, compulsória por idade e voluntária, suprimiu a aposentadoria do rol do art. 93, VIII, e retirou do art. 103-B, § 4º, III, a referência à aposentadoria com proventos proporcionais entre as medidas aplicáveis pelo CNJ. O potencial disruptivo dessas supressões permaneceu adormecido por quase sete anos, até que um juiz do TJRJ, mantido em aposentadoria compulsória após revisões disciplinares no CNJ, ajuizou a AO 2870 para desconstituir as decisões do Conselho. Em março de 2026 o relator, Ministro Flávio Dino, acolheu monocraticamente a pretensão; em 26 de maio de 2026 a Primeira Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, entre eles o da PGR.

O que o tribunal decidiu

A Turma assentou que a penalidade de aposentadoria compulsória prevista na LOMAN não foi recepcionada pela Constituição após a EC 103/2019. Não se declarou inconstitucionalidade: operou-se juízo de recepção, técnica que dispensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e SV 10) e legitima a atuação do órgão fracionário. No caso concreto, o julgamento do CNJ foi anulado também por violação ao devido processo legal, diante de sucessivos pedidos de vista e de destaque e da desconsideração de votos proferidos em sessões virtuais.

Para colmatar o vácuo sancionatório, o colegiado definiu que, sempre que o CNJ reputar cabível a sanção mais gravosa, caberá à AGU ajuizar ação de perda do cargo perante o próprio STF, com competência originária ancorada no art. 102, I, "r", da CF. Ficou parcialmente vencido o Ministro Cristiano Zanin: concordava com a incompatibilidade da pena e com as nulidades, mas entendia que a decisão deveria limitar-se a anular os acórdãos do CNJ, sem fixar desde logo a competência do Supremo. A Turma frisou que não antecipou juízo sobre a conduta do magistrado, cujo processo será rejulgado pelo Conselho.

Uma pena aplicada 126 vezes pelo CNJ em duas décadas deixa de existir: a partir da AO 2870, a máxima resposta disciplinar contra juiz vitalício é a perda do cargo, que depende de ação judicial da AGU e de decisão do STF.

Fundamentos

O acórdão articula três fundamentos. O primeiro é de direito intertemporal: norma anterior à Constituição, ou a emenda que lhe altere o parâmetro, submete-se a juízo de recepção, não de validade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a compatibilidade de legislação pretérita com a nova Constituição ou sua reforma resolve-se estritamente no plano do juízo de recepção ou de revogação. Não havendo declaração de inconstitucionalidade, revela-se desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário, o que legitima a atuação do órgão fracionário.

— Informativo STF 1219, AO 2870 AgR, Rel. Min. Flávio Dino

O segundo é a taxatividade do novo art. 40, aplicável aos magistrados por força do art. 93, VI, da CF. Manter a pena da LOMAN equivaleria a admitir a criação infraconstitucional de uma quarta espécie de aposentadoria, sem lastro no sistema contributivo desenhado pela reforma.

O art. 40 da Constituição Federal, aplicável aos magistrados, prevê exhaustivamente as hipóteses de aposentadoria, de modo que a modalidade punitiva restou desprovida de fundamento constitucional.

— Informativo STF 1219, AO 2870 AgR, Rel. Min. Flávio Dino

O terceiro fundamento devolve centralidade à vitaliciedade: se o art. 95, I, exige sentença transitada em julgado para a perda do cargo, a resposta às infrações gravíssimas é a via judicial, não um sucedâneo administrativo remunerado. Na sessão, o Ministro Alexandre de Moraes sintetizou que "a aposentadoria compulsória, paga pelo contribuinte, não é sanção", e o relator explicitou a preocupação com a efetividade do regime disciplinar.

As sanções devem gerar prejuízo, sob pena de alimentar a impunidade que, efetivamente, promove a erosão democrática.

— Min. Flávio Dino, sessão da Primeira Turma de 26/05/2026 (Migalhas)

Quanto ao foro, a Turma recorreu a argumento pragmático e sistêmico.

Com o intuito de prevenir decisões conflitantes nas instâncias ordinárias, manipulação de foro e impunidade, reconheceu-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a referida demanda judicial, com fundamento no art. 102, I, "r", da Constituição Federal.

— Informativo STF 1219, AO 2870 AgR, Rel. Min. Flávio Dino

Análise crítica

O precedente é um raro exemplo de mutação do sistema disciplinar por via reflexa: a EC 103/2019 não foi apresentada como abolição da aposentadoria-punição, e o próprio STF continuou a cancelar a pena após a reforma. Na ADI 4638, o Plenário preservou em 2012 o art. 3º, V, da Resolução 135/2011 do CNJ e confirmou o juízo no mérito em 2023, já sob a vigência da emenda. Em agosto de 2025, a Primeira Turma ainda mantinha aposentadoria compulsória imposta pelo Conselho (AO 2874 AgR-segundo, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/08/2025). A AO 2870 não realiza um overruling anunciado: ativa, com sete anos de atraso, um efeito normativo latente no texto reformado, revelando quanto a inércia institucional pode retardar rupturas já autorizadas pelo texto.

Até agosto de 2025 o próprio Supremo confirmava aposentadorias compulsórias aplicadas pelo CNJ. A AO 2870 não revogou uma jurisprudência: reconheceu que a Constituição já a havia revogado em 2019.

A técnica decisória merece escrutínio. O juízo de recepção, dogmaticamente correto, teve efeito colateral relevante: permitiu que uma Turma de quatro ministros, por maioria, redesenhasse o regime disciplinar de toda a magistratura sem passar pelo Plenário, ponto que a Ministra Cármen Lúcia registrou ao ponderar que a matéria interessa a toda a sociedade. A segunda camada é ainda mais audaciosa: constatada a não recepção, o colegiado poderia ter parado ali, devolvendo ao legislador a reconstrução da escala punitiva (posição substancialmente defendida por Zanin). Preferiu erigir, prospectivamente, um rito completo: deliberação do CNJ, ação civil da AGU, julgamento originário do STF. É engenharia institucional por sentença, movida por finalidades legítimas, mas assentada sobre base normativa delgada.

Duas fragilidades se destacam. Primeiro, o art. 102, I, "r", atribui ao STF as ações "contra" o CNJ; a ADI 4412 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020) já lera extensivamente o dispositivo, e a AO 2870 vai além ao inverter o polo, abrigando ação ajuizada para efetivar deliberação do Conselho, interpretação teleológica de competência de direito estrito. Segundo, a legitimidade da AGU decorre de construção fundada na representação judicial da União, sem previsão legal específica, lacuna que a PGR explorou em embargos de declaração, rejeitados por unanimidade no fim de junho de 2026. No mérito, porém, a decisão acerta: aposentadoria é posição previdenciária de natureza contributiva, e usá-la como pena subverte sua lógica atuarial e transfere o custo da punição ao contribuinte. A vitaliciedade, como lembrou Cármen Lúcia ao evocar a origem autoritária do instituto, é garantia da independência judicial, não salvo-conduto corporativo. O saldo é positivo, mas o caminho deixa flancos que só a regulamentação, e idealmente a lei complementar do art. 93, poderá fechar.

Impacto prático

Enquanto não sobrevém a nova moldura normativa, o quadro operacional é o seguinte:

- Defesas em PADs: a aposentadoria compulsória não pode mais ser aplicada por tribunais nem pelo CNJ; sanções impostas após a EC 103/2019 são impugnáveis por não recepção do art. 42, V, da LOMAN.
- Novo fluxo: concluindo o CNJ pela pena máxima, os autos seguem à AGU para ajuizamento de ação de perda do cargo perante o STF; a perda só se consuma por decisão judicial, em respeito ao art. 95, I, da CF.
- Situações consolidadas: a decisão não alcança automaticamente os 126 magistrados já aposentados compulsoriamente; a AGU sustentou efeitos restritos ao caso concreto, o que anuncia nova onda de litígios.
- Regulamentação em curso: o CNJ debate ato normativo que substitui a pena extinta pela disponibilidade com proposta de perda do cargo, com prazo de 30 dias para a AGU agir; retomada prevista para agosto de 2026.
- Nulidades procedimentais: o precedente reforça o controle do devido processo legal nos julgamentos do CNJ (votos de conselheiros que deixaram o cargo, destaques e vistas sucessivos).
- Concursos: distinção entre não recepção e inconstitucionalidade (dispensa do art. 97 e da SV 10), taxatividade do art. 40, vitaliciedade do art. 95, I, e alcance do art. 102, I, "r".

Conexões jurisprudenciais

A decisão dialoga com três linhas de precedentes. Na primeira, que validava a sanção agora sepultada, situam-se a ADI 4638 (medida cautelar referendada em 08/02/2012 e mérito em 03/07/2023), que preservou a aposentadoria compulsória do art. 3º, V, da Resolução 135/2011 do CNJ, o MS 28712 AgR (rel. Min. Nunes Marques, j. 30/10/2023), que só admitia revisão excepcional

das penas do Conselho, e a AO 2874 AgR-segundo (rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/08/2025), última confirmação relevante da orientação tradicional. O histórico do tema nos Informativos STF 817, 830, 875, 886, 901 e 933 documenta a rotina desse controle na década passada.

Na segunda linha estão os fundamentos técnicos: os precedentes sobre recepção citados no acórdão (ARE 651.448 AgR, ARE 843.103 AgR e AI 669.872 AgR), lidos em conjunto com a SV 10, cuja vedação ao órgão fracionário não alcança o juízo de não recepção. Na terceira, a trajetória expansiva do art. 102, I, "r": da ADI 4412 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020), que concentrou no STF as ações contra atos finalísticos do CNJ, à AO 2870, que a estende à ação de perda do cargo proposta pela AGU. O desdobramento imediato corre no CNJ, cuja alteração da Resolução 135/2011 definirá o rito prévio à nova ação.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, AO 2870 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 26/05/2026 (Informativo STF 1219) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1219.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial STF: Primeira Turma mantém proibição de aposentadoria compulsória como pena máxima para juízes (maio/2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-proibicao-de-aposentadoria-compulsoria-como-pena-maxima-para-juizes/>
- NOTICIA** Notícia oficial STF: 1ª Turma rejeita recurso em decisão que considerou inconstitucional aposentadoria compulsória de juízes (julho/2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/1a-turma-rejeita-recurso-em-decisao-que-considerou-inconstitucional-aposentadoria-compulsoria-de-juizes/>
- JULGADO** STF, ADI 4638, Rel. Min. Gilmar Mendes (mérito j. 03/07/2023; MC-Ref j. 08/02/2012), Resolução 135/2011 do CNJ
- JULGADO** STF, ADI 4412, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18/11/2020 (competência do art. 102, I, "r")
- JULGADO** STF, AO 2874 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/08/2025
- JULGADO** STF, MS 28712 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 30/10/2023
- JULGADO** STF, ARE 651.448 AgR; ARE 843.103 AgR; AI 669.872 AgR (recepção e reserva de plenário, citados no acórdão)
- SUMULA** Súmula Vinculante 10 do STF
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 103/2019 (arts. 40, 93, VIII, e 103-B, § 4º, III, da CF) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), art. 42 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm
- NOTICIA** Migalhas: STF: 1ª turma afasta aposentadoria compulsória como pena máxima a juiz (26/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456824/stf-1-turma-afasta-aposentadoria-compulsoria-como-pena-maxima-a-juiz>
- NOTICIA** Migalhas: Aposentadoria compulsória não serve para punir magistrado, decide Dino (março/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451954/aposentadoria-compulsoria-nao-serve-como-punicao-de-magistrado-decide-dino>
- NOTICIA** Migalhas: Em 20 anos, CNJ puniu 126 magistrados com aposentadoria compulsória — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451996/em-20-anos-cn-j-puniu-126-magistrados-com-aposentadoria-compulsoria>
- NOTICIA** Migalhas: CNJ debate fim da aposentadoria compulsória como punição a magistrados (junho/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458755/cnj-debate-fim-da-aposentadoria-compulsoria-como-punicao-a-magistrados>
- NOTICIA** Migalhas: 1ª turma do STF mantém veto a aposentadoria como pena máxima a juiz (embargos da PGR) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459257/1-turma-do-stf-mantem-veto-a-aposentadoria-como-pena-maxima-a-juiz>

02 DIREITO DO TRABALHO

Shopping center é estabelecimento: STF obriga centros comerciais a manter espaço de amamentação para empregadas dos lojistas

Plenário unânime supera divergência entre as Turmas, relê o art. 389, § 1º, da CLT à luz da Constituição e concede um ano para adaptação, com repasse proporcional dos custos aos lojistas.

PROCESSO

ARE 1.562.586 (embargos de divergência)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

JULGAMENTO

27 de maio de 2026

TESE

Em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (Constituição, art. 7º, XX) e a proteção da maternidade e da infância (Constituição, art. 227), a expressão estabelecimento, constante do § 1º do art. 389 da CLT, deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de ação civil pública do Ministério Público do Trabalho contra a administradora do Shopping Cidade Jardim, em Natal (RN), para que o empreendimento mantivesse espaço de guarda e amamentação para os filhos das empregadas das lojas. O fundamento era o art. 389, § 1º, da CLT, norma de 1943 que impõe aos estabelecimentos com pelo menos trinta mulheres maiores de dezesseis anos a manutenção de local apropriado para os filhos no período de amamentação. A sentença e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região julgaram o pedido improcedente: a obrigação recairia sobre cada lojista, empregador direto das trabalhadoras, e não sobre o condomínio do shopping, sem vínculo de emprego com as vendedoras.

O TST reformou o acórdão regional e condenou a administradora, apoiando-se na função social da propriedade e na proteção à saúde da mulher e da criança. No STF, o ministro Flávio Dino negou o recurso em decisão monocrática, confirmada à unanimidade pela Primeira Turma em outubro de 2025. A empresa suscitou então divergência com a Segunda Turma, que pouco antes, no ARE 1.517.452-AgR (rel. Min. André Mendonça, j. 17/02/2025, Informativo 1167), decidira em sentido oposto: estender a norma a quem não é empregador violaria a legalidade e a separação de Poderes (Judiciário como legislador positivo). Com o destaque pedido por Dino, os embargos de divergência foram ao Plenário físico.

O que o tribunal decidiu

Em 27 de maio de 2026, o Plenário, por unanimidade, negou provimento aos embargos de divergência, manteve a condenação imposta pelo TST e fixou a tese de que a expressão estabelecimento, no § 1º do art. 389 da CLT, abarca o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial, por força do art. 7º, XX, e do art. 227 da Constituição. O julgamento agregou dois temperamentos: o direito de o empreendimento repassar proporcionalmente aos lojistas condôminos os custos de implantação e manutenção do espaço, por instrumentos condominiais, e o prazo de até um ano para a adequação dos estabelecimentos.

O shopping center é estabelecimento para fins do art. 389, § 1º, da CLT mesmo sem ser empregador das beneficiárias: a obrigação nasce da posição estrutural de quem organiza e lucra com a atividade econômica comum, não do contrato de trabalho.

O relator dos embargos, ministro Gilmar Mendes, embora favorável à tese ampliativa, inicialmente votava por devolver os autos ao TST, por entender não apreciada convenção coletiva que previa auxílio-creche de R\$ 150 em substituição ao local físico. Prevaleceu a posição do ministro Flávio Dino, contrária à devolução, e o relator reajustou o voto; a eventual compensação entre o benefício convencional e a obrigação legal ficou para a fase de cumprimento.

Fundamentos

O primeiro eixo é constitucional. O acórdão parte do art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, vida, saúde e alimentação, e do art. 7º, XX, que determina a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos. O pano de fundo inclui ainda o art. 7º, XXV, da Constituição (assistência gratuita aos filhos em creches até os cinco anos) e o art. 9º do ECA, que manda empregadores propiciarem condições adequadas ao aleitamento materno. Desses mandamentos o Tribunal extrai uma diretriz hermenêutica geral:

As normas que regem o aleitamento materno e a assistência aos filhos de trabalhadoras possuem uma eficácia irradiante, servindo como diretriz para a interpretação de toda a legislação infraconstitucional, inclusive a trabalhista.

— Informativo STF 1219, ARE 1.562.586, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27/05/2026

O segundo eixo, econômico-organizacional, sustenta o deslocamento da obrigação do empregador para o organizador do empreendimento:

O shopping center constitui uma unidade econômica e organizacional centralizada, que lucra com a coordenação comum de lojistas e serviços. A administração do empreendimento disciplina horários, padroniza estruturas e organiza espaços comuns, como estacionamentos e banheiros para clientes, detendo a capacidade técnica e econômica de prover, de forma racional e uniforme, locais de amamentação que seriam materialmente inviáveis se exigidos individualmente de cada pequena loja.

— Informativo STF 1219, ARE 1.562.586, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27/05/2026

O terceiro eixo é a efetividade, central no voto do ministro Flávio Dino: como praticamente nenhuma loja atinge sozinha o piso de trinta empregadas, a leitura restritiva esvaziaria o direito, criando um dever legal sem devedor possível. A ministra Cármen Lúcia agregou o dado textual: o § 1º fala em estabelecimentos em que trabalharem mulheres, sem aludir a empregador, autorizando a imputação pelo local da prestação. O ministro Nunes Marques negou tratar-se de atuação como legislador positivo: cuida-se de interpretação sistemática e teleológica de conceito legal diante de realidade empresarial inexistente em 1943. Quanto aos custos, o acórdão foi explícito:

Embora o centro comercial assuma essa responsabilidade estrutural, deve-se reconhecer o seu direito de repassar proporcionalmente aos lojistas condôminos — que são os efetivos empregadores — os custos com a implantação e manutenção da estrutura, por meio de instrumentos condominiais adequados.

— Informativo STF 1219, ARE 1.562.586, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27/05/2026

Análise crítica

A decisão se encaixa em linha jurisprudencial coerente, na qual o STF trata a proteção à maternidade como bloco normativo de máxima densidade e recusa interpretações que a fragilizem: a ADI 5938 (j. 29/05/2019) vedou, por proteção insuficiente, a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres; o Tema 542 (RE 842.844, j. 05/10/2023) garantiu licença-maternidade e estabilidade a temporárias e comissionadas; o Tema 782 (RE 778.889, j. 10/03/2016) equiparou os prazos da licença adotante; o Tema 72 (RE 576.967, j. 05/08/2020) retirou o salário-maternidade da base da contribuição patronal para não encarecer a contratação de mulheres. O ARE 1.562.586 dá um passo qualitativamente novo: desloca o centro de imputação da obrigação protetiva do empregador para o organizador da atividade econômica.

Há aqui um transplante dogmático. A premissa de que o shopping é unidade econômica que internaliza os ônus da organização comum e deve suportar também os ônus foi consolidada pelo STJ no plano consumerista (segurança em estacionamentos e áreas comuns) e agora migra para o direito do trabalho pela via constitucional. Cria-se, na prática, uma obrigação trabalhista sem contrato de trabalho, imputada por posição estrutural, figura próxima dos deveres de compliance de cadeias produtivas. A observação é nossa, não do acórdão, mas indica a direção do movimento: a organização reticular da empresa contemporânea deixa de servir de escudo contra deveres sociais que a lei de 1943 endereçava a unidades produtivas simples.

Entre o Informativo 1167 (fevereiro de 2025) e o Informativo 1219 (junho de 2026) medeiam quinze meses: o intervalo entre a tese da Segunda Turma, que via na extensão do art. 389, § 1º, ofensa à separação de Poderes, e sua superação unânime pelo Plenário.

Há, porém, fricções que a unanimidade não dissolve. Primeira: o Plenário rejeitou o rótulo de legislador positivo, mas fixou prazo de transição de um ano e desenhou regime de rateio de custos, técnica materialmente aditiva, aparentada das sentenças manipulativas da tradição italiana. Defensores falarão em calibragem prudencial de efeitos diante de inovação jurisdicional, admitida pelo próprio acórdão ao justificar o prazo; críticos verão aí a confirmação tardia da objeção da Segunda Turma. Segunda: o alcance subjetivo. A tese menciona shopping center, mas seus critérios (coordenação centralizada e lucro com a organização comum) valem, em graus variados, para galerias, outlets e centros comerciais populares, risco de efeito multiplicador apontado em plenário pelo ministro André Mendonça. Terceira: a articulação com os instrumentos coletivos de reembolso-creche ficou para a execução, o que reduz a previsibilidade e realimenta o contencioso.

Impacto prático

Os efeitos são imediatos para um setor com centenas de empreendimentos e mão de obra majoritariamente feminina no varejo. Pontos de atenção:

- Administradoras devem implantar, em até um ano, espaço compatível com o art. 389, § 1º, da CLT, tendo como referência o art. 400 (berçário, saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária).
- As alternativas do art. 389, § 2º (convênios e regime comunitário), e o reembolso-creche da Portaria MTP 671/2021 seguem como vias de cumprimento; o julgamento sinalizou que auxílio convencional modesto não substitui automaticamente a obrigação estrutural.
- Convenções de condomínio e normas gerais dos empreendimentos devem ser revistas para disciplinar o rateio proporcional dos custos entre os lojistas, expressamente autorizado pelo STF.
- Lojistas que atinjam isoladamente o piso de trinta empregadas continuam devedores diretos da obrigação: a tese soma responsáveis, não exonera o empregador.
- MPT e sindicatos ganham fundamento de peso para ações civis públicas e TACs em todo o país; a fiscalização do trabalho tende a incorporar o novo parâmetro.
- Defesas deverão se concentrar na tipologia do empreendimento (a tese fala em shopping center) e na suficiência de meios alternativos de cumprimento.
- Para concursos (magistratura do trabalho, MPT, procuradorias), a tese literal é alvo certo; a pegadinha previsível é cobrar a posição superada da Segunda Turma (Informativo 1167) contra a atual (Informativo 1219). Guardar o trinômio: art. 7º, XX, art. 227 e interpretação evolutiva do conceito de estabelecimento.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com a cadeia decisória do caso e com a jurisprudência protetiva da maternidade:

- ARE 1.517.452-AgR, Segunda Turma, rel. Min. André Mendonça, j. 17/02/2025 (Informativo 1167): entendimento superado: estender o art. 389, § 1º, a terceiro sem vínculo violaria a legalidade e a separação de Poderes.
- ARE 1.562.586-AgR, Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, j. 13/10/2025: acórdão que consolidou na Turma a interpretação teleológica, sistemática e evolutiva depois chancelada pelo Plenário.
- ADI 5938, Plenário, j. 29/05/2019: inconstitucionalidade da exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres, com base na vedação de proteção insuficiente.
- RE 842.844 (Tema 542 da repercussão geral), Plenário, j. 05/10/2023: licença-maternidade e estabilidade provisória independem do regime jurídico do vínculo.
- RE 778.889 (Tema 782), Plenário, j. 10/03/2016: os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos da licença gestante.
- RE 576.967 (Tema 72), Plenário, j. 05/08/2020: inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.
- Súmula 244 do TST: garantia de emprego da gestante independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Plenário, ARE 1.562.586 (embargos de divergência), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2026, Informativo STF 1219 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1219.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: Shopping centers devem fornecer espaço de amamentação para empregadas das lojas, decide STF (28/05/2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/shopping-centers-devem-fornecer-espaco-de-amamentacao-para-empregadas-das-lojas-decide-stf/>
- JULGADO** STF, 2ª Turma, ARE 1.517.452-AgR, rel. Min. André Mendonça, j. 17/02/2025 (Informativo STF 1167)
- JULGADO** STF, 1ª Turma, ARE 1.562.586-AgR, rel. Min. Flávio Dino, j. 13/10/2025
- JULGADO** STF, Plenário, ADI 5938, j. 29/05/2019 (gestantes e lactantes em atividades insalubres)
- JULGADO** STF, Plenário, RE 842.844 (Tema 542 da repercussão geral), j. 05/10/2023
- JULGADO** STF, Plenário, RE 778.889 (Tema 782 da repercussão geral), j. 10/03/2016
- JULGADO** STF, Plenário, RE 576.967 (Tema 72 da repercussão geral), j. 05/08/2020
- SUMULA** Súmula 244 do TST (garantia de emprego da gestante)
- LEGISLACAO** CLT, arts. 389, §§ 1º e 2º, e 400
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 7º, XX e XXV, e 227
- LEGISLACAO** Lei 8.069/1990 (ECA), art. 9º
- LEGISLACAO** Portaria MTP 671/2021 (regulamentação do reembolso-creche)
- NOTICIA** ConJur: Shoppings devem custear espaço para empregadas amamentarem filhos (27/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-27/shoppings-centers-devem-custear-espaco-para-empregadas-amamentarem-filhos/>
- NOTICIA** Migalhas: STF: Shoppings devem custear e manter espaço para empregadas lactantes (27/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455359/stf-shoppings-devem-custear-e-manter-espaco-para-empregadas-lactantes>